

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 1912, 17  
Fis. 09  
Resp: P

LIDO EM SESSÃO DE 02/05/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Projeto de Lei nº 91 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submeto-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei objetiva trazer ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV e, em decorrência ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, melhor operacionalização e, sobretudo, maior eficiência, visto que altera a forma de nomeação do Presidente do referido Instituto de Previdência para permitir que esse cargo seja ocupado por servidor público municipal de carreira, ativo ou inativo, e que detenha estabilidade no serviço público municipal e possua formação em curso de graduação superior compatível com as atividades a serem desempenhadas.

Noticiada proposta atende, por certo, uma melhor adequação da norma de nomeação do Presidente do VALIPREV à realidade da administração do Instituto e implica em segurança aos seus segurados, posto que passa a ser gerido por servidor público estável da Municipalidade, quer esteja esse servidor em atividade ou inatividade, mantida a condição de possuir formação em curso de graduação superior, desde que compatível com as atividades a serem desempenhadas.

PROJETO DE LEI

Nº 91 / 17



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso, a medida prevê que as situações já consolidadas deverão ser adequadas às disposições previstas e ora estabelecidas, no prazo máximo de até sessenta (60) dias, contado da publicação da Lei.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 25 de abril de 2017.

**Dr. José Henrique Conti**  
Vereador - PV

**Luiz Mayr Neto**  
Vereador - PV

**Edson Secafim**  
Vereador - PP

**André Leal Amaral**  
Vereador - PSDB

**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador - PSDB

**Rodrigo Fagnani Popó**  
Vereador - PSDB

**Mauro de Souza Penido**  
Vereador - PPS

**Dalva Berto**  
Vereadora - PMDB

**Mônica Morandi**  
Vereador - PDT

**Gilberto Borges**  
Vereador - PMDB

**Kiko Beloni**  
Vereador - PSB

**Roberson Salame**  
Vereador - PMDB

**Rodrigo Tolo**  
Vereador - DEM

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

**Israel Soupenaro**  
Vereador - PMDB

**César Rocha**  
Vereador - REDE

**Alécio Cau**  
Vereador - PDT



C.M.V.  
Proc. N°: 1912, 17  
Fls. 03  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n° 91 /2017

Lei n°

Altera o § 3º do art. 164 da Lei n° 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 3º do artigo 164 da Lei n° 4.877, de 11 de julho de 2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, é alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 164. (...)**

(...)

**§ 3º.** O Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a nomeação recair em servidor público municipal de carreira, ativo ou inativo, e que detenha estabilidade no serviço público municipal e possua formação em curso de graduação superior compatível com as atividades a serem desempenhadas.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 1912, 17  
Fls. 04  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** As situações já consolidadas deverão ser adequadas às disposições desta Lei, no prazo máximo de até sessenta (60) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 191217

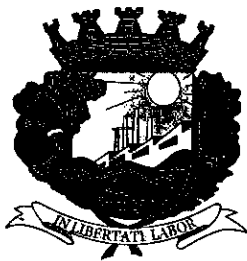
FLS. Nº 05

RESP. *[Signature]*

A Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de maio de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
03/maio/2017





C.M.V. Proc. Nº 1912, 17  
Fls. 07  
Resp. (C)

C.M.V. Proc. Nº 2371, 12  
Fls. 01  
Resp. (C)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16, 05, 12.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2017

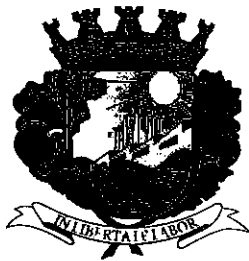
Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera o §.3º, 4º, 5º, 8º, 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei objetiva trazer ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV e, em decorrência ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, melhor operacionalização e, sobretudo, maior eficiência, visto que altera a forma de nomeação do Presidente do referido Instituto de Previdência, ficando a critério do Chefe do Executivo em sua nomeação e exoneração, podendo ocorrer esta após o primeiro ano de nomeação.

Parece-nos evidentiíssimo que a garantia dos mandatos por todo o prazo estabelecido em lei, 3 anos, pode ou não se estender além de um mesmo período governamental, isso acarretaria em engessar a liberdade administrativa deste e do futuro Governo. Em última análise, seria uma fraude contra o próprio povo.

A par disso, a medida prevê que as situações já consolidadas deverão ser adequadas às disposições previstas e ora estabelecidas, no prazo máximo de até sessenta (60) dias, contado da publicação da Lei.



C.M.V.  
Proc. Nº 1912, 17  
Fls. 08  
Resp. P

C.M.V.  
Proc. Nº 2371, 17  
Fls. 02  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 15 de maio de 2017.

  
**Dr. José Henrique Corti**  
Vereador - PV

  
**Luiz Mayr Neto**  
Vereador - PV

  
**Edson Secafim**  
Vereador - PP

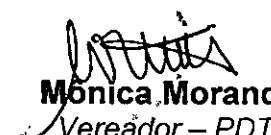
  
**André Leal Amaral**  
Vereador - PSDB

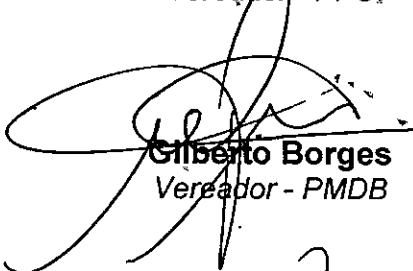
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador - PSDB


  
**Rodrigo Fagnani Popó**  
Vereador - PSDB

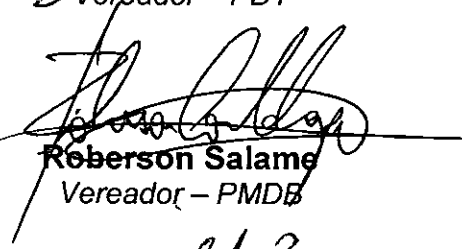
  
**Mauro de Souza Penido**  
Vereador - PPS

  
**Dalva Berto**  
Vereadora - PMDB

  
**Mônica Morandi**  
Vereador - PDT


  
**Gilberto Borges**  
Vereador - PMDB


  
**Kiko Beloni**  
Vereador - PSB

  
**Roberson Salame**  
Vereador - PMDB

  
**Rodrigo Tolói**  
Vereador - DEM

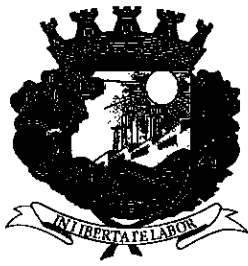
  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

  
**Israel Scopenaro**  
Vereador - PMDB

  
**César Rocha**  
Vereador - REDE

  
**Afécio Cau**  
Vereador - PDT





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2371, 17  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

Substitutivo ao P.L. nº 91/2017

C.M.V. Proc. Nº 1912, 17  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

Lei nº

Altera o § 3º, 4º, 5º, 8º, 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito, do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

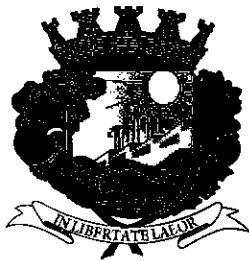
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 3º, 4º, 5º, 8º, 9º do artigo 164 da Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 164. (...)**

§ 3º. O Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, podendo a nomeação recair em servidor público municipal de carreira, ativo ou inativo, devendo a nomeação ocorrer em pessoa que possua curso de nível superior, sendo que a nomeação e exoneração do Presidente da VALIPREV sejam a qualquer tempo e que detenha estabilidade no primeiro ano.

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- § 1º ...
- § 2º ...



C.M.V.  
Proc. Nº 1912, 77  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 2371, 77  
Fls. -09  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. O ocupante do cargo de Presidente cumprirá um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, podendo ser exonerado a partir do primeiro ano cumprido.

(REVOGADO)

§ 5º. ~~Revoga-se o referido parágrafo.~~

~~§ 6º ...~~

~~§ 7º ...~~

§ 8º. Durante o exercício de seu mandato o Presidente poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152.

§ 9º. Em caso de vacância do cargo de Presidente, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

~~§ 10. ...~~

~~§ 11. ...~~

~~I. ...~~

~~II. ...~~

~~§ 12. ...~~

Art. 2º. As situações já consolidadas deverão ser adequadas às disposições desta Lei, no prazo máximo de até sessenta (60) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1912/17  
Fls. 11  
Resp. P

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/05/17

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/17

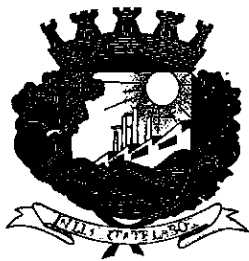
Ementa do Projeto: Altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Gontí	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalunga	(X)	( )

Valinhos, 16 de maio de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à urgência, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



C.M.V. 1912, 17  
Proc. Nº 12  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/05/17

PRESIDENTE

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/17

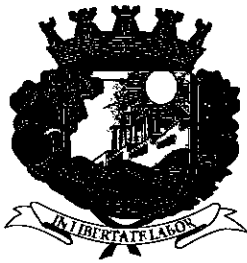
**Ementa do Projeto:** Altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 16 de maio de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



C.M.V. 1912, 17  
Proc. Nº 13  
Fls. 13  
Resp. (P)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 02, 05, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 09, 05, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 05, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 05, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

*SUBSTITUIÇÃO Nº 1:*

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16/05/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*SEXE ANTOGNHO Nº 62/17*

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 91/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 62/17 - Proc. n.º 1912/17

Recebido  
23 MAIO 2017

16:20  
[Signature]  
Patricia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341

## LEI N°

Altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica.

**ORESIES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, são alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. [...]

I. [...]

II. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º O Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, podendo a nomeação recair em servidor público municipal de carreira, ativo ou inativo, devendo a nomeação ocorrer em pessoa que possua curso de nível superior, sendo que a nomeação e exoneração do



C.M.V. Proc. N.º: 1912, 17  
Fis. 13  
Resp: P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 91/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 62/17 - Proc. n.º 1912/17

Fl. 02

Presidente da VALIPREV sejam a qualquer tempo e que detenha estabilidade no primeiro ano.

§ 4º O ocupante do cargo de Presidente cumprirá um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, podendo ser exonerado a partir do primeiro ano cumprido.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º Durante o exercício de seu mandato o Presidente poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152.

§ 9º Em caso de ~~vacância~~ do cargo de Presidente, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 10. [...]

§ 11. [...]

I. [...]

II. [...]

§ 12. [...]

**Art. 2º** As situações já consolidadas deverão ser adequadas às disposições desta Lei, no prazo máximo de até sessenta (60) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N.º: 1912, 17  
Fls. 16  
Resp: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 91/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 62/17 - Proc. n.º 1912/17

Fl. 03

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 16 de maio de 2017.

**Israel Schipenaro**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Alécio Maestro Cau**  
2º Secretário







PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. Proc. Nº 3024 / 17  
Fls. 01  
Resp. (1)

Ofício nº 892/2017-DTL/SAJI/P

C.M.V. Proc. Nº: 1912 / 17  
Fls. 18  
Resp: (1)

Valinhos, em 13 de junho de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 91/17-substitutivo, Autógrafo nº 62/2017, de autoria de todos os Vereadores, que **"altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica"**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.647/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a matéria tratada pelo Projeto de Lei aqui tratado contém inconstitucionalidades e contraria o interesse público, tendo em vista notadamente o vício de iniciativa.

Ao ensejo, rejero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência; o senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(MBAC/mbac)

OFÍCIO  
Nº 55 / 17



# PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 59/2017

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3136, 17  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 1912, 17  
Fls. 20  
Resp: \_\_\_\_\_

**VETO nº 10**  
**ao P.L. nº 91/17 - SUBS**

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo**, que "altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 62/2017**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 892/17-DTL/SAJI/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.647/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a



seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura.

### A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada



um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

O Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo, que "altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 62/2017, em suma **altera a forma de escolha do Presidente da Autarquia**, bem como as **possibilidades de nomeação, exoneração e mandato**.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no art. 80, XI e 48, I e II da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XI, e 24, § 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...;

IV - ... (destacado)

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

C.M.V. 1912 117  
Proc. N°:  
Fls. 23  
Resp: (D)



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3136 17  
Proc. N°:  
Fls. 04  
Resp: (D)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

... (destacado)

Os dispositivos supra referidos reproduzem nos textos orgânicos municipal e estadual as previsões contidas no art. 61, § 1º, II a) e b) e 84, III da Constituição Federal, *in verbis*:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

...

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

... (destacado)




Assim, o projeto de lei que pretenda alterar as disposições de escolha, nomeação, mandato e exoneração do Presidente do VALIPREV inevitavelmente **interfere** nas regras estabelecidas para o provimento dos cargos públicos e nas estruturas administrativa e de cargos do referido Instituto de Previdência municipal, tendo em vista que o Presidente compõe a Diretoria Executiva do órgão administrativo, sendo uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo a elaboração e a remessa de projetos de lei que versem sobre tais matérias, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereadores, como de fato ocorreu.

Atualmente, o art. 164 da Lei 4877/13, oriunda do PL 14/2013, de origem do Poder Executivo, estabelece que o Presidente do VALIPREV é escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a nomeação recair em pessoa que possua curso de nível superior, cumprindo um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução. Ademais, pela lei vigente, o início e o término do mandato do Presidente do VALIPREV não poderão coincidir com o início ou o término do mandato do Prefeito.

Desta forma, um Projeto de Lei que pretenda modificar não só as características do cargo de Presidente da autarquia, como também hipóteses de nomeação e exoneração, acaba por interferir – direta e indiretamente – na estrutura do VALIPREV, o que só pode ocorrer por iniciativa do Chefe do Executivo.


E nem poderia ser diferente, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Valinhos é uma autarquia e – como tal – compõe o Poder Executivo do Município, juntamente com a Prefeitura e o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Admitir que um projeto de lei de autoria de Vereador possa modificar a Presidência do VALIPREV levaria à esdrúxula situação de outro PL também de origem do Egrégio Poder Legislativo possibilitar a modificação das características dos cargos de Secretários da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social, de Assuntos Jurídicos e Institucionais,

C.M.V. 1912 / 17  
Proc. N°:  
Fls. 23  
Resp: 



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3136 / 17  
Proc. N°  
Fls. 06  
Resp: 

do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos etc., alterando a estrutura de Secretarias e de outras autarquias do Poder Executivo.

Mais ainda, levaria a possibilidade de um projeto de lei de autoria do Poder Executivo propor modificações na estrutura de cargos e na estrutura administrativa desta Lídima Casa de Leis, o que não se pode cogitar sequer em hipótese!

Corroborando o presente entendimento, oportuno destacar a recente decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarada em 31 de maio de 2017 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2208090-23.2016.8.26.0000, em que a Lei Complementar 4.298/15 do Município de Taquaritinga, que alterou a estrutura do Regime Próprio de Previdência local, de autoria parlamentar, foi declarada inconstitucional, por vício de iniciativa, in verbis:

TJ/SP 2208090-23.2016.8.26.0000 -


*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 4.298, de 16 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga -Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências-Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.*

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que o seu art. 1º modificou grande parte do art. 164, inclusive os §§ 4º e 8º, sendo que há contradição insanável entre ambos.


Dispõem os §§ 4º e 8º do art. 164 da medida aprovada, *in verbis:*



C.M.V. 1912, 17  
Proc. Nº:  
Fls. 26  
Resp: 



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3136, 17  
Proc. Nº:  
Fls. 07  
Resp. 

§ 4º O ocupante do cargo de Presidente cumprirá um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, podendo ser exonerado a partir do primeiro ano cumprido.

...  
§ 8º Durante o exercício de seu mandato o Presidente podará ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152.

A contradição insanável reside na previsão de uma hipótese de exoneração no § 4º não prevista nas hipóteses do § 8º, a saber: enquanto o § 8º elenca que a exoneração ocorrerá com o desenvolvimento de processo administrativo (em decorrência das condutas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 152) ou de Processo Sumário de Destituição (em decorrência da conduta prevista no inciso VIII do art. 152), o § 4º estabelece que a exoneração pode ocorrer após um ano de mandato, sem especificar no § 8º como dar-se-á tal exoneração.

Os redatores do projeto de lei ora vetado até tentaram conciliar referidas disposições, mediante a retirada do vocábulo "só" do § 8º, mas não previram qual a maneira com que se dará tal exoneração após um ano. Seria através de um procedimento sumaríssimo? Ou seria mediante o exercício dos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo? Ou ainda mediante provocação dos Conselhos de Administração e Fiscal do VALIPREV? Não há como saber, pois a redação é omissa, razão pela qual também o projeto de lei aprovado não pode prosperar.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão,

C.M.V.

Proc. N°:

Fls.

Resp:

1912 / 17  
27



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.

Proc. N°

Fls.

Resp.

3136 / 17  
08

*[Signature]*

o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades insanáveis.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Por oportuno, ressalto que está sendo encaminhado novo projeto de lei sobre a matéria, aproveitando algumas das ideias dos nobres Edis.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de junho de 2017.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 3136/2017

Data: 19/06/2017

Veto n.º 10/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2017, que altera os 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica, de autoria de todos os vereadores. Mens. 59/17)

Ao

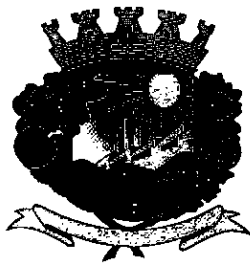
Excelentíssimo senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº: 3136,17  
Fls. 09  
Resp:

C.M.V.  
Proc. Nº: 1912,17  
Fls. 28  
Resp:

Valinhos, 20 de junho de 2017.

À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação  
do Exmo. Senhor Presidente,  
encaminhamos o presente Veto n.º 10/17  
ao Projeto de Lei n.º 91/17 e Ofício  
n.º 55/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3136, 17  
Proc. N°:  
Fls. 10  
Resp: 0

C.M.V. 1912, 117  
Proc. N°:  
Fls. 29  
Resp: 0

Parecer DJ nº 178/2017

Assunto: Veto Total nº 10 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 91/2017 que "Acréscena os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica". Mensagem nº 059/2017.

## À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "Acréscena os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica".

Para tanto, nas razões do veto justifica-se que a aprovação da lei afrontaria o ordenamento jurídico vigente por vício de iniciativa, supostamente violando os artigos 80, XI e 48, I e II da LOM e os artigos 47, XI, e 24 §2º da Constituição Paulista.

E, ainda, que a propositura seria contrária ao interesse público, na medida em que o seu art. 1º modificou grande parte do art. 164, inclusive os §§ 4º e 8º, sendo que haveria contradição insanável entre ambos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3136 / 17  
Fls. 11  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. N°: 2912 / 17  
Fls. 30  
Resp: \_\_\_\_\_

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3136, 17  
Proc. N°: 12  
Fls. 39  
Resp: (D)

C.M.V. 1912, 17  
Proc. N°: 39  
Fls. 39  
Resp: (D)

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

A razão jurídica do veto fundamenta-se exclusivamente na alegação de vício de iniciativa. Nesse particular, este Departamento Jurídico analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, por meio do Parecer Jurídico nº 126/2017, opinando pela inconstitucionalidade da propositura, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:

[...]

O art. 61, §1º, "a" e "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3136 / 17  
Proc. N°: 13  
Fls. 32  
Resp: P

C.M.V. 1912 / 17  
Proc. N°:  
Fls. 32  
Resp: P

*modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.*

[...]

*Ainda, ao modificar a forma de nomeação de presidente de órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:*

[...]

*Não diferente o artigo 48, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, ~~não~~ pode o Legislativo criar nova forma de nomeação de Presidente de Autarquia, pois que invade a competência do Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia, insculpido no artigo 2º da Constituição.*

*Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.*


[...]

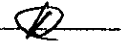
*Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 3136, 17  
Fls. 14  
Resp: 

Proc. N°: 1912, 17  
Fls. 33  
Resp: 

Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

[...]

Ante o exposto, quanto às **razões jurídicas** do veto opinamos por sua manutenção diante da inconstitucionalidade na propositura vetada. Já no que concerne às **razões políticas** para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

É o parecer.

D.J., aos 22 de junho de 2017.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3136, 17  
Fls. 15  
Resp: *R*

C.M.V. Proc. N°: 1912, 17  
Fls. 39  
Resp: *R*

Parecer DJ nº 126/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 91/2017 de autoria de todos os Vereadores, que "altera o § 3º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica".

À Comissão de Justiça e Redação  
Vereadora Dalva Berto

## CÓPIA

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de sua Presidente.

A ementa do projeto informa que o objetivo é a modificação da Lei 4.877/2013 que disciplina a criação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

*“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*

*§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*

*§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3136, 17  
Fls. 16  
Resp:   
Proc. N°: (1912), 17  
Fls. 35  
Resp:

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O art. 61, §1º, "a" e "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

*"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

- ...
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

**Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre:**

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Ainda, ao modificar a forma de nomeação de presidente de órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3136, 17  
Proc. N°: 17  
Fls. 17  
Resp: 12

C.M.V. 1912, 17  
Proc. N°: 36  
Fls. 36  
Resp: 12

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

*[...]*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Não diferente o artigo 48, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar nova forma de nomeação de Presidente de Autarquia, pois que invade a competência do Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.


*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

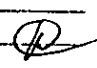
*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 3136, 17  
Proc. N°:  
Fls. 18  
Resp: 

C.M.V. 1912, 17  
Proc. N°:  
Fls. 37  
Resp: 

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

*Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.*

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 3136, 17  
Fls. 19  
Resp: (1)

C.M.V.  
Proc. N°: 1712, 17  
Fls. 38  
Resp: (1)

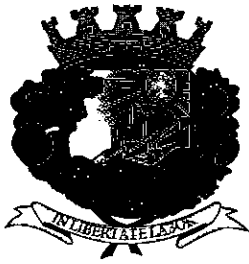
*Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. <61>, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-*

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J. 02 de maio de 2017

**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 1912, 17  
Proc. N°:  
Fls. 39  
Resp:

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/8/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Veto Total MANTIDO por 16 votos  
em Sessão de 11/8/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

(16x0)

Israel Scupenaro  
Presidente

Comunicado a mantendo o  
VETO NO EXECUTIVO, of. n°

Archive-se

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo